



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018141-24.2024.5.03.0000

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

**REQUERENTE:** GLD ENERGIA LTDA

ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO

**REQUERIDO:** MORI MINAS NEWCO IV ENERGIA SOLAR S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

**REQUERIDO:** MORI MINAS NEWCO V ENERGIA SOLAR S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

**REQUERIDO:** ESTRELA DO NORTE GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

**REQUERIDO:** COMERC PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA  
**IRDR 0018141-24.2024.5.03.0000**  
REQUERENTE: GLD ENERGIA LTDA  
REQUERIDO: MORI MINAS NEWCO IV ENERGIA SOLAR S.A. E OUTROS (3)

## DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por GLD Energia Ltda. tendo em vista questão afeta aos Recursos Ordinários interpostos nos autos dos processos ns. 0010961-55.2024.5.03.0129, 0010920-88.2024.5.03.0129, 0010877-54.2024.5.03.0129, 0010876-69.2024.5.03.0129, 0010874-02.2024.5.03.0129, 0010873-17.2024.5.03.0129, 0010872-32.2024.5.03.0129, 0010871-47.2024.5.03.0129, 0010857-63.2024.5.03.0129 e 0010425-19.2024.5.03.0105.

Relata o suscitante que, em junho de 2022, firmou contrato com as empresas Mori Newco I e Mori Newco V e, em janeiro de 2023, com as empresas Mori Newco IV e Estrela do Norte para construção das usinas fotovoltaicas em diversos municípios de Minas Gerais. Esclarece que todas essas empresas integram o grupo Comerc Energia S/A.

Alega que, em decorrência de uma série de descumprimentos contratuais por parte das contratadas, não foi possível dar continuidade às obras, o que provocou o desligamento dos trabalhadores envolvidos na construção, sem o recolhimento tanto do FGTS quanto da quitação das verbas rescisórias.

Afirma que foram ajuizadas 33 (trinta e três) reclamações trabalhistas individuais e 1 (uma) ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado de Minas Gerais – SINTRAMONTI em seu desfavor, envolvendo 47 (quarenta e sete) trabalhadores.

Aduz que as Turmas deste Regional vêm divergindo sobre a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas a luz do disposto no item 4 do Tema 6 de IRR do TST, tendo sido identificadas as seguintes correntes jurisprudenciais:

**1ª Corrente – Adotada pela Sétima Turma – “O contrato entre empresas construtoras e geradoras de energia solar e a empresa contratada para construção de parte usina fotovoltaica configura contrato de prestação**

*de serviços/terceirização, o que atrairia a responsabilidade subsidiária das contratantes” (Id. 4d5d897, pág. 13).*

**2ª Corrente – Adotada pela Primeira, Segunda e Décima Turmas** – *“O contrato entre empresas construtoras e geradoras de energia solar e a empresa contratada para construção de parte usina fotovoltaica configura contrato de empreitada; porém, em virtude da tese jurídica IV do IRR Tema 06 do TST, ainda que as contratantes sejam donas da obra, pois a inidoneidade econômico-financeira seria presumida, cabendo às contraentes demonstrar que tomaram todas as medidas cabíveis para contratação de empresa idônea, de maneira que, em caso de não comprovação de tais medidas, respondem subsidiariamente pelos créditos obreiros” (Id. 4d5d897, pág. 18).*

**3ª Corrente – Adotada pela Nona Turma** – *“O contrato entre empresas construtoras e geradoras de energia solar e a empresa contratada para construção de parte usina fotovoltaica configura contrato de empreitada e, por este motivo, as contraentes não responderiam pelos créditos obreiros, já que inidoneidade econômico-financeira não se presume, de maneira que, para aplicação da tese jurídica IV do IRR Tema 06 do TST, se faz necessária a comprovação de que, no momento da contratação, a contratada não era empresa idônea” (Id. 4d5d897, pág. 21).*

Com esses argumentos, requer a pacificação da jurisprudência quanto as seguintes questões:

*“a) A natureza do contrato firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina, **ou seja, se trata de contrato de prestação de serviços /terceirização ou contrato de empreitada.***

*b) Se a inidoneidade econômico-financeira, para fins de aplicação do entendimento da tese jurídica IV do IRDR Tema 06 é presumida, cabendo, então, ao contratante comprovar que, à época, reuniu elementos suficientes quanto à idoneidade da empresa contratada” (Id. 4d5d897, pág. 21 – destaques no original)*

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3):

*"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30 /2023):*

*(...)*

*§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:*

*I - a indicação das partes e advogados cadastrados **no processo originário;***

*II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;*

***III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;***

*IV - o pedido; e*

*V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.*

***§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.***

*§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas" (destaques acrescidos)*

Como se vê, a instauração do IRDR deve ocorrer de forma incidental, isto é, a partir de determinado processo, devidamente indicado no ofício ou na petição.

Ocorre que o fato de tramitarem múltiplos processos neste Regional em que supostamente emerge a mesma controvérsia jurisprudencial não autoriza a instauração do incidente de forma atrelada a mais de uma relação processual específica de origem, pelo menos não nos moldes em que pretendido pela suscitante.

No presente caso, cabe destacar que a própria suscitante declara expressamente na petição que tramitam atualmente 34 (trinta e quatro) reclamações trabalhistas em seu desfavor neste Regional “sobre a mesma situação fática e jurídica” (Id. 4d5d897, pág. 8); ainda assim, indica 10 (dez) processos paradigmas.

Consoante art. 176 do RITRT3, “O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas” (sublinhas acrescidas).

Nesse contexto, considerando que o juízo de admissibilidade realizado por esta 1ª Vice-Presidência é meramente perfunctório, não há como admitir a instauração do IRDR com base em múltiplos processos paradigmas.

Em consulta à tramitação eletrônica dos processos paradigmas indicados pela suscitante, constato que, em relação aos autos n. 0010857-63.2024.5.03.0129, foi disponibilizado, nesta data (04/12/2024), acórdão de Recurso Ordinário proferido pela Nona Turma deste Regional. Desse modo, consoante § 2º do art. 171 do RITRT3, como já ocorrido o julgamento de recurso no processo originário, não cabe a instauração do IRDR com base nele.

Contudo, em relação aos demais processos paradigmas indicados, constata-se, a partir da leitura perfunctória da petição, que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois o IRDR foi apresentado a partir de feitos que tramitam nesta Corte, nos quais, a princípio, é discutida questão unicamente de direito, e cujos recursos ainda não foram julgados pelas Turmas, sendo que a petição contém a delimitação precisa do tema, a indicação de pressupostos de admissibilidade, o pedido, a data, o local e a assinatura do subscritor.

Considerando que o julgamento de mérito do presente incidente gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º do CPC), aplico, analogicamente, o procedimento estabelecido para tramitação dos processos repetitivos, selecionando os autos n. 0010920-88.2024.5.03.0129 como processo paradigma (“recurso representativo da controvérsia”), ressaltando que cabe ao Tribunal Pleno não apenas o exame de admissibilidade do incidente - o que inclui a manutenção ou não da condição de processo paradigma dos autos selecionados e eventual troca ou seleção de mais processos paradigmas - como também a conveniência da suspensão dos processos que tramitam neste Regional sobre a questão objeto do incidente, conforme postulado pela suscitante.

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício a Relatora do processo paradigma, Desembargadora Sabrina de Faria Fróes Leão, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, distribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

Vale mencionar que o presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe ressaltar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 04 de dezembro de 2024.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho

